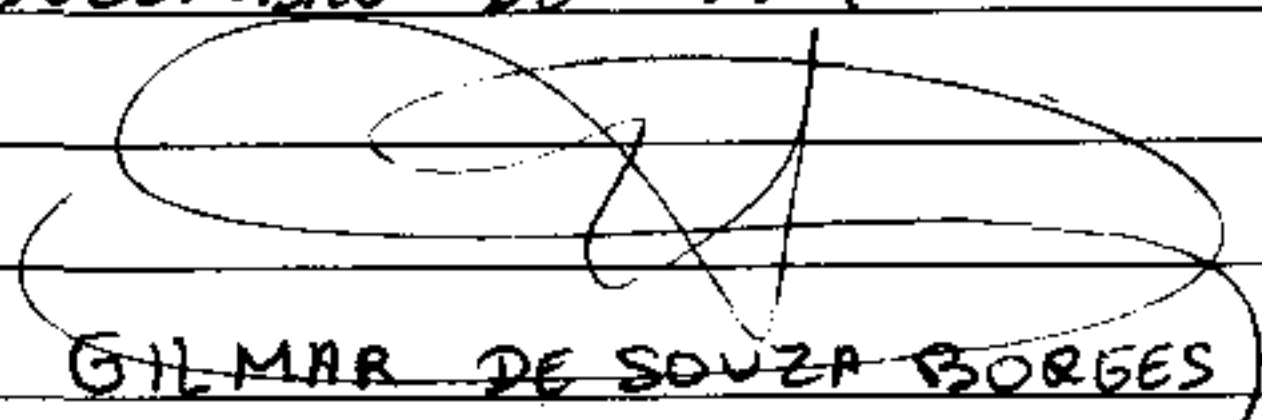
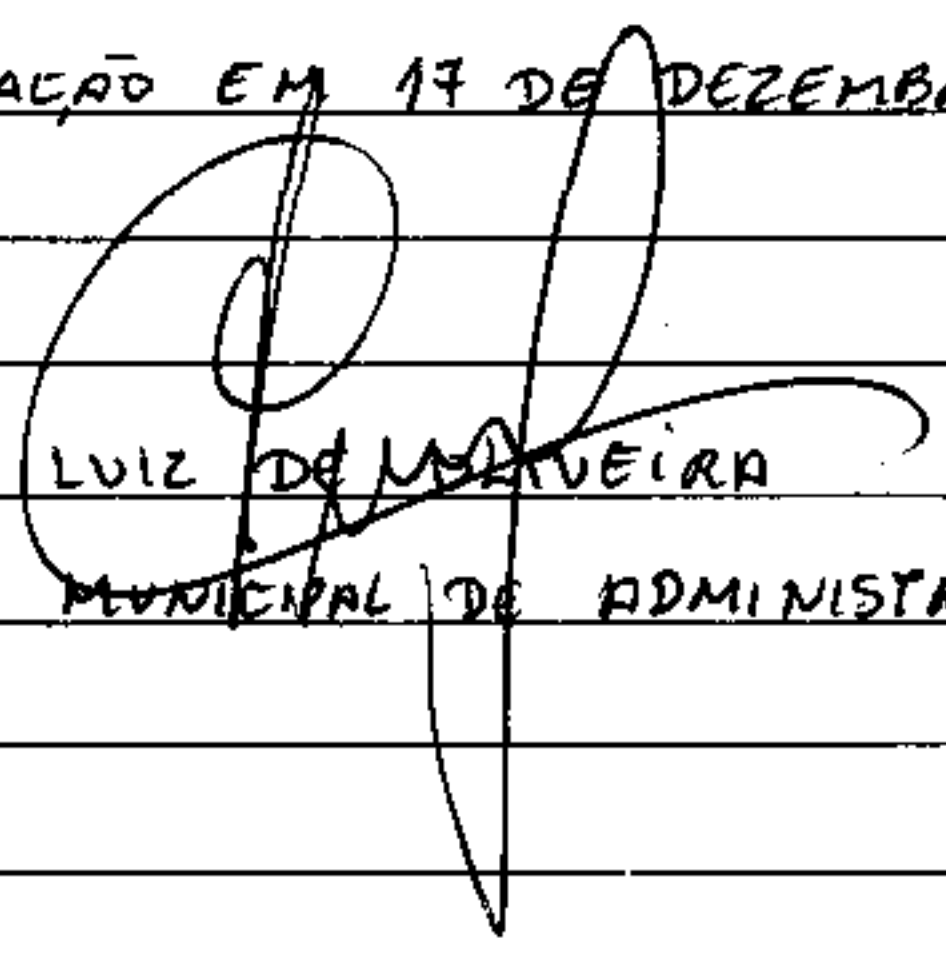


GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FUNDÃO,  
EM 17. DE DEZEMBRO DE 1991

  
GILMAR DE SOUZA BORGES

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA MUNICI-  
PAL DE ADMINISTRAÇÃO EM 17 DE DEZEMBRO DE 1991.

  
JORGE LUIZ DE M. AVEIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Lei nº 754/8/91

Estabelece as diretrizes orçamentárias com vistas a elaboração e execução do orçamento do Município de Fundão - ES, para o exercício de 1992.

O Prefeito Municipal de Fundão Estado do Espírito Santo faz saber que o povo através de seus representantes aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias constantes desta lei com vistas a elaboração e execução do orçamento do Município de Fundão - ES, para o exercício financeiro de 1992.

Art. 2º - A lei orçamentária anual é a expressão físico-financeira do planejamento municipal que incluirá os poderes Executivo e Legislativo, com suas respectivas prioridades programáticas e compreenderá os Orçamentos Fiscal, de investimentos e de Seguridade Social, contemplando o que dispõe o artigo 117 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - As estimativas das despesas deverão ser apresentadas a partir das prioridades programáticas dos poderes Executivo e Legislativo, por órgão gestor e por unidades orçamentárias, assegurando-se que as unidades orçamentárias sejam efetivamente as unidades executoras do orçamento.

§ 1º - As despesas deverão ser discriminadas por categorias econômicas e elementos de despesas, classificadas por função, programa, projetos ou atividades.

§ 2º - Não podem ser incluídas no orçamento anual despesas que não tenham definidas as fontes de recursos correspondentes.

§ 3º - A lei orçamentária poderá conter autorização prévia para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

§ 4º - A lei orçamentária conterá a discriminação da receita e da despesa e o programa de trabalho do município em conformidade com o disposto na Lei Federal 4320/64.

Art. 5º - Na programação de investimentos da administração pública, será observada como regra a prioridade dos projetos em fase de execução e dos projetos aprovados na Assembleia Municipal do Orçamento sobre quaisquer novos projetos.

Parágrafo único - todos os projetos de investimentos deverão ser concluídos na vigência do exercício financeiro.

Art. 6º - É vedada a inclusão no orçamento anual de dotações a título de auxílio ou subsídio para entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 7º - Deverá ser observada na legislação de pessoal o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Transitorias da Constituição Federal.

Parágrafo único - fica autorizado ao Poder Executivo a execução de despesas necessárias à criação de cargos e a alteração de estrutura de carreira, bem como a realização de Concurso Público no exercício financeiro de 1992, nos termos do art. 154 parágrafo segundo da Constituição Estadual.

Art. 8º - As despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Legislativo observarão a mesma política salarial do Poder Executivo.

Art. 9º - Deverão ser incluídos na lei orçamentária todos os convênios de duração contínua, firmados entre a Prefeitura e outros órgãos municipais, estaduais e Federais.

Art. 10º - Os projetos constantes do programa de trabalho do município detalharão em termos físicos e financeiros, as prioridades e metas relacionadas ao Anexo I da presente lei.

Art. 11º - Na lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 1991.

§ 1º - O Poder Executivo publicará no mês de janeiro de 1992, o quadro de detalhamento da receita e da despesa, corrigido pelo índice oficial de inflação relativo ao período de setembro e dezembro de 1991.

§ 2º - Uma vez corrigidos os valores da receita e da despesa, nos termos do parágrafo anterior, os mesmos serão reajustados em janeiro de 1992 de acordo com a variação de preços prevista para o ano de 1992, estabelecendo-se então todos os valores orçamentários para o exercício de 1992.

Art. 12º - O projeto de lei orçamentária deverá ser votado e aprovado pelo Legislativo municipal até 31/12/91.

Parágrafo Único - Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado e ou promulgado até 31-12-91, a programação orçamentária prevista para 1992, poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avós) do total de cada dotação mensal, até que se conclua o processo legislativo.

Art. 13º - As emendas ao projeto de lei orçamentária somente podem ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre as dotações de pessoal e seus encargos e sobre o serviço da dívida.

Art. 14º - Os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de saúde, do Sistema Único de Saúde (SUS) e da dotação orçamentária própria, constituirão a receita necessária a cobertura das despesas de planejamento e execução dos estudos, projetos, programas e ações do Sistema Municipal de Saúde.

§ 1º - O Fundo Municipal de Saúde, criado pela lei municipal de nº 730/91, integra o Sistema Municipal de Saúde.

§ 2º - Cabe a Secretária Municipal da Fazenda realizar os ajustes necessários para a efetiva execução da programação financeira do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 15º - As despesas de custeio e investimento do Poder Legislativo para o exercício financeiro de 1992, não poderão ultrapassar ao teto de 3% (três por cento) da receita corrente prevista na lei Orçamentária, conforme Decreto Estadual nº 3180 - H de 18-07-91.

Art. 16º - A elaboração do orçamento municipal para o exercício de 1992 deverá contar com a participação organizada da população do município.

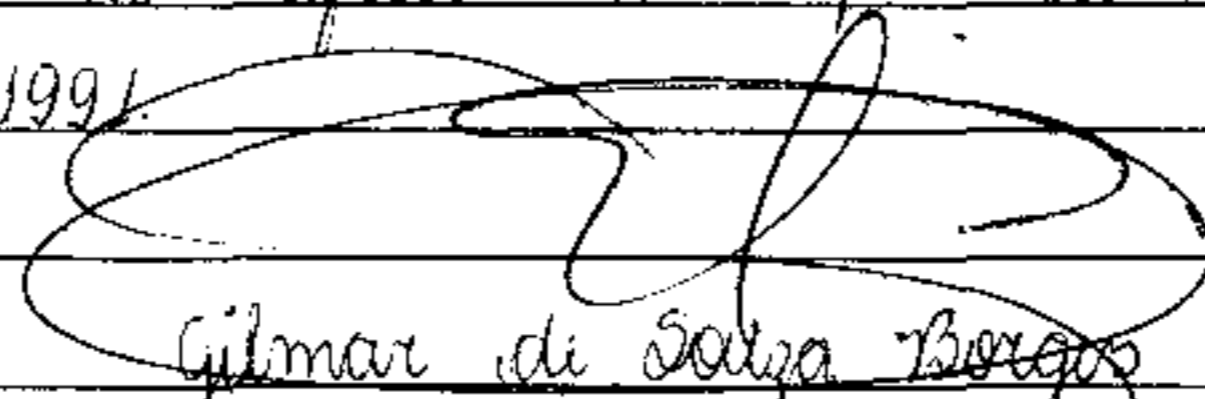
Parágrafo Único - As propostas orçamentárias para 1992 incluirá as obras aprovadas no processo de discussão popular do orçamento municipal, através das assembleias com as comunidades em Fundação.

Art. 17º - A comissão municipal de Fiscalização Orçamentária tem como qualquer município, poderá solicitar um requerimento por escrito, informações sobre a execução orçamentária e financeira do município de Fundação.

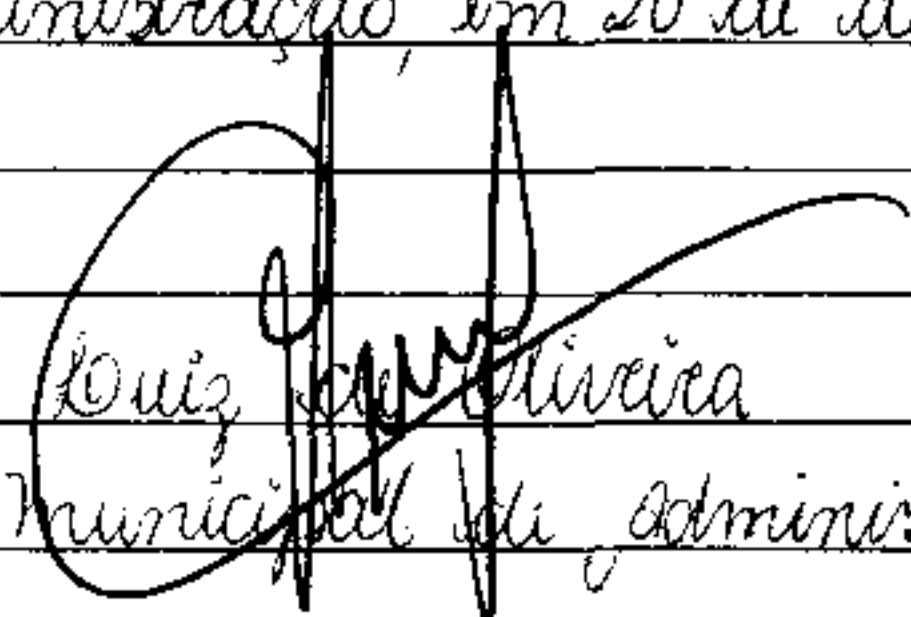
Art. 18º - O poder Executivo municipal publicará até 30 dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária, apresentado em valores mensais para todas as suas receitas e despesas.

Art. 19º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fundação, em 20 de Dezembro de 1991.

  
Gilmar de Souza Borges  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta secretária municipal de administração, em 20 de dezembro de 1991.

  
Jorge Luiz Oliveira  
Secretário Municipal de Administração.